



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13362.000089/95-91
Recurso nº. : 117.909
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1992
Recorrente : CANDIL DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 11 de maio DE 1999
Acórdão nº. : 103-19.983

RP/103-0.226

OMISSÃO DE COMPRAS – A acusação de omissão de compras se neutraliza pela necessidade de se atribuir ao adquirente faltoso o necessário custo na sua contabilidade

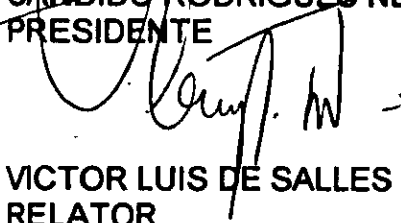
BENS NÃO ATIVÁVEIS – Não se subordinam à regra da ativação os bens que comprovadamente são revendidos pelo contribuinte, ainda que em atividade não fundamental à sua atividade

DECORRENCIA PIS – Não se sustenta a decorrência quando aparelhada além do quinquênio apto ao lançamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANDIL DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências de IRPJ, IRF/ILL e declarar a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo à contribuição ao PIS, vencidos os Conselheiros Neicyr de Almeida e Silvio Gomes Cardozo que negou provimento em relação à verba autuada a título de omissão de receita caracterizada por omissão de compras, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado) e SANDRA MARIA DIAS NUNES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13362.000089/95-91
Acórdão nº : 103-19.983
Recurso nº. : 117.909
Recorrente : CANDIL DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.232/245, em face dos autos de infração vestibular devidamente re-ratificados a partir do "Relatório de Diligência" de fls. 162, entendeu de no mérito confirmar as acusações versando (i) omissão de receitas em face de compras dadas como não registradas e (ii) indevida escrituração como mercadoria de certas aquisições dadas como para integração no ativo imobilizado para a partir daí inclusive pleitear o respectivo corolário da omissão da receita de correção monetária pertinente. No particular se acha a mesma ementada da seguinte forma:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA

Omissão de Receita. Compras não registradas.

A falta de escrituração de aquisição de mercadorias, aliado à falta de explicação quanto aos recursos utilizados na sua escrituração, permite que se presuma a existência de recursos mantidos à margem da escrituração.

Bens de Natureza Permanente

Bens materiais, com vida útil por mais de um exercício, empregados na manutenção da fonte produtora, se capitalizam como imobilizações, para que seus custos sejam absorvidos paulatinamente, mediante quotas anuais de depreciação, durante o tempo em que prestam utilidades.

Correção Monetária de Bens Ativáveis

Constatada a natureza de bens do ativo permanente necessário se faz a sua correspondente correção monetária".

Restando assim confirmadas no âmbito do IRPJ as acusações remanescentes, mantiveram-se as pertinentes decorrências de ILL, PIS, Finsocial e Contribuição Social, apenas reduzindo-se a multa ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) em face de legislação penal subsequente mais benigna.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13362.000089/95-91
Acórdão nº : 103-19.983

No seu recurso de fls. 249/256 a parte recursante retoma os argumentos inaugurais para insistir em que a dada omissão "não era naquela oportunidade hipótese prevista em lei como fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica", só vindo a sê-lo a partir do artigo 40 da Lei 9.430/96 e neste sentido o fato gerador atribuído extravasaria a hipótese permitida pelo art. 43 do CTN. Questiona a ativação dos bens em face de prova acostada aos autos e a própria correção pela sua imperfeição ao não admitir a depreciação. De resto se volta contra a incidência do ILL.

A parte recursante adimpliu à Medida Provisória no. 1621, depositando a importância de 30% (trinta por cento) do montante questionado.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13362.000089/95-91
Acórdão nº : 103-19.983

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso foi ofertado no trintídio e o depósito premonitório determinam o conhecimento do apêlo.

Não foram suscitadas preliminares.

No âmago da primeira acusação, ressalvada a pertinente observação de que a prova indiciária assim obtida para sustentar a acusação somente foi erigida a nível legal a partir do diploma materializado na Lei 9.430/96, é de se considerar, de qualquer maneira, que a jurisprudência majoritária deste Conselho se cristalizou no sentido de inadmitir a acusação de omissão de receitas em compras na medida em que a mesma se neutraliza pela necessidade de se admitir em favor do contribuinte o devido custo sob pena da incidência em cascata. Neste sentido é de se afastar a acusação.

Também não resiste a acusação pertinentemente a uma arguida necessidade de capitalização de bens declinados (mesas e cadeiras), haja vista que os mesmos, demonstradamente, não são usados pelo contribuinte, nem ofertados em comodato, mas simplesmente vendidos (fls.103/104) aos seus clientes -bares e similares – onde, afinal são utilizados. Também há prova da regular consideração dos mesmos no Livro de Inventário, em relação às quantidades remanescentes ao final do período (fls. 84). Por tais razões não se sustenta o pleito da acusação.

No âmbito das decorrências somente merece prosperar a relativa ao FINSOCIAL (esta em face da evidente omissão não elidida) na medida em que (i)a relativa ao ILL não resiste à jurisprudência da Corte Suprema pelo fato de não haver provisão automática da distribuição dos lucros e a relativa ao PIS foi aparelhada além



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

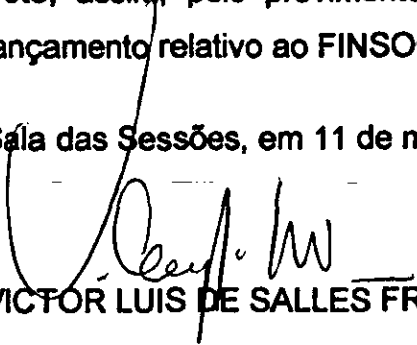
Processo nº : 13362.000089/95-91

Acórdão nº : 103-19.983

do prazo decadencial na fase retificadora dos lançamentos e a relativa à contribuição social se neutraliza pela rejeição do lançamento maior.

Voto, assim, pelo provimento do recurso para determinar apenas a subsistência do lançamento relativo ao FINSOCIAL.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1999


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13362.000089/95-91

Acórdão nº : 103-19.983

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 4 . II INI 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 01.07.1999.

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL